

PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Estabelece orientações quanto aos procedimentos para a apresentação do termo de opção para a inclusão em quadro em extinção da União pelos servidores, empregados públicos e militares de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, e a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 do Decreto nº 8.365, de 24 de novembro de 2014, e considerando o disposto na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, na Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, e no Decreto nº 8.365, de 24 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa estabelece orientações quanto aos procedimentos para a apresentação do termo de opção para a inclusão em quadro em extinção da União pelos servidores, empregados públicos e militares de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, e a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e dá outras providências.

Art. 2º Poderão apresentar o termo de opção para a inclusão em quadro em extinção da União:

I - os servidores públicos federais da administração direta, autárquica e fundacional, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços aos mencionados ex-Territórios em 5 de outubro de 1988;

II - os servidores e os policiais militares admitidos regularmente pelos governos dos Estados do Amapá e de Roraima no período entre 5 de outubro de 1988 e 4 outubro de 1993, observado o disposto no § 1º do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de julho de 1998;

III - os servidores nos Estados do Amapá e de Roraima com vínculo funcional já reconhecido pela União;

IV - os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções, prestando serviço àquele ex-Território em 23 de dezembro de 1981;

V - os servidores admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até 15 de março de 1987; e

VI - os servidores e os policiais militares alcançados pelos efeitos do art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981.

Parágrafo único. Consideram-se alcançados pelos efeitos do art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 1981, os servidores e policiais militares de que tratam os arts. 18, 22 e 29 da Lei Complementar nº 41, de 1981.

Art. 3º O termo de opção, cujo modelo consta do Anexo I, deverá ser preenchido e protocolado na Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda do Estado do optante acompanhado de cópia integral dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade;

II – CPF;

III - ato de admissão (Diário Oficial da União, do Estado ou Município, Portaria ou Boletim Interno);

IV - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no caso de o vínculo ser regido por contrato de trabalho celebrado nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

V - ficha funcional atualizada;

VI - contracheque, ficha financeira ou documento equivalente estadual ou municipal dos três últimos meses;

VII - comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias da época da admissão (registro previdenciário) ou declaração do respectivo Estado ou Município que ateste o desconto das referidas contribuições do salário ou da remuneração do interessado;

VIII - comprovante de escolaridade relativo ao cargo ocupado à época da admissão; e

IX - instrumento público de procuração com poderes específicos, no caso de termo de opção firmado por procurador.

§ 1º As cópias dos documentos deverão ser autenticadas em cartório ou validadas por servidor público federal no exercício de suas funções, devidamente identificado por sua matrícula, mediante apresentação do original para conferência, nos termos do Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009.

§ 2º Os servidores e militares que já optaram pela inclusão no quadro em extinção da União, na forma do caput do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam dispensados de apresentação de novo requerimento.

Art. 4º A Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda do Estado do optante receberá os termos de opção e os documentos que o acompanham, realizará a triagem, conferirá as cópias com os documentos originais e as autenticará, quando for o caso, e os tramitará para a Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT).

§ 1º A Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda do Estado do optante:

I - utilizará a Lista de Verificação de Documentos (modelo constante do Anexo II) para conferência dos documentos apresentados;

II entregará cópia da Lista de Verificação de Documentos devidamente preenchida ao optante, como comprovante do recebimento do termo de opção.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto nesta Portaria Normativa, as Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda poderão se valer do apoio técnico, operacional e administrativo dos Estados e dos Municípios envolvidos.

Art. 5º Para a comprovação do exercício de funções policiais exigido para o enquadramento dos servidores de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, serão exigidos, além dos documentos previstos no art. 3º, os seguintes:

I - habilitação em curso de formação policial;

II - prova do efetivo exercício em unidade policial;

III - prova do desempenho de atividades policiais, notadamente por meio de:

a) carteira policial;

b) cautelas de armas e algemas;

c) escalas de serviço e boletins de ocorrência; e

d) designação para a realização de diligências policiais; e

IV - comprovante da escolaridade necessária para o ingresso no cargo.

Parágrafo único. Somente serão admitidos os documentos de que tratam os incisos I a IV se emitidos:

I - à época do exercício das funções policiais; e

II - no período compreendido entre a criação do ex-Território Federal e a data da sua transformação em Estado.

Art. 6º As comunicações e notificações das Superintendências de Administração do Ministério da Fazenda ao interessado serão feitas por via postal, com aviso de recebimento, no endereço informado no termo de opção, observadas as disposições contidas no art. 28 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º O optante deverá manter atualizado o endereço indicado no termo de opção.

§ 2º Caso o interessado não seja encontrado, em razão de alteração de endereço e ausência de informação do fato à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda de seu Estado, as comunicações e notificações serão publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 7º Após a publicação do ato de deferimento da opção, com a indicação do respectivo enquadramento, a CEEEXT encaminhará os autos para a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda do respectivo Estado, para que esta notifique o servidor, empregado público ou militar para apresentar todas as informações e documentos complementares necessários para inclusão do interessado no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE).

Parágrafo único. Incluído o optante em folha, a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda comunicará imediatamente o respectivo Estado acerca da inclusão no quadro em extinção da União.

Art. 8º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO